



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

SEI nº 19.20.0260.0016344/2023-69

Origem: representação vereador

Natureza: Notícia de Fato

Interessado: Angelo Reis da Luz, Vereador de Santa Filomena

Assunto: Análise de constitucionalidade do Decreto nº 48/2023 do Município de Santa Filomena

PARECER TÉCNICO

Trata-se de representação por meio da qual se argui possível inconstitucionalidade do Decreto nº 48/2023 do Município de Santa Filomena, que negou cumprimento à Lei Municipal nº 495/2023.

Explica o noticiante em sua peça de representação, que a Lei nº 495/2023 dispôs sobre a obrigatoriedade de divulgação da listagem de pacientes que aguardam por consultas médicas, exames e cirurgias na rede municipal de saúde, contudo após sua promulgação, a normativa municipal foi vetada pelo chefe do Poder Executivo municipal.

Em razão de o Poder legislativo ter derrubado o veto do Prefeito, este editou o Decreto nº 48/2023, por meio do qual tenciona negar cumprimento à Lei Municipal em referência.

Oficiados para se manifestarem sobre a representação, o Poder executivo Municipal respondeu à provocação ministerial, informando que a negativa de cumprimento às determinações da Lei Municipal decorreria de uma alegada inconstitucionalidade, uma vez que, segundo alega o Executivo local, contrariaria o direito constitucional à intimidade e ao sigilo de informações pessoais, ferindo igualmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018).

É o relatório, passo à análise.

Pois bem, a questão em análise cinge-se à discussão sobre a possibilidade de o Decreto editado pelo Chefe do Executivo negar cumprimento à Lei Ordinária Municipal regularmente promulgada.

Antes de adentrarmos o mérito da presente lide e para evitar futura reanálise do presente caso, devemos estabelecer de imediato a plena constitucionalidade da Lei nº 495/2023 do município de Santa Filomena, tanto em seu aspecto formal como no material.

Não cabe dizer que o legislativo local adentrou na esfera de atribuição do Executivo quando elaborou a Lei nº 495/2023, vez que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Executivo. Ademais, a constitucionalidade material encontra-se amparada no direito à informação dos cidadãos, em especial aqueles



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

que aguardam atendimento médico. De forma que a disponibilidade de listagem de pacientes que aguardam procedimento de saúde, de alguma forma, ameniza a espera dos demais pacientes.

Ademais, deve-se observar que a privacidade das pessoas está preservada, vez que apenas o número do cartão do SUS será divulgado, preservando-se o nome e a imagem das pessoas.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

RE 1396787 / SP - SÃO PAULO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. EDSON FACHIN
Julgamento: 30/08/2022
Publicação: 01/09/2022

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31/08/2022 PUBLIC
01/09/2022

Partes

RECTE.(S) : PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECD.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO
ADV.(A/S) : GISLAINE MAZER ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Decisão

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (eDOC 3, p. 4):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 6.954, de 14 de junho de 2021, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a publicação, no portal eletrônico oficial da Prefeitura, das **listas** de pacientes que aguardam por consultas, **exames**, internações e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública municipal, incluindo-se instituições conveniadas ou qualquer estabelecimento financiado total ou parcialmente pelo dinheiro público. Vício de iniciativa – inconstitucionalidade. Tema nº 917 do STF. Desrespeito aos princípios da “reserva da administração” e da separação dos poderes. Afronta à Lei Geral de Proteção de Dados não configurada (art. 7º, III e VIII da Lei Federal nº 13.709/2018). Preceitos trazidos pelos arts. 4º e 5º da aludida norma invadem a seara privativa do Executivo; preceito do art. 2º do aludido normativo fere o direito à privacidade – Afronta à Constituição Estadual (arts. 5º, 47, XIV, 117 e 114 da CE). Precedentes. Ação parcialmente procedente.

Não houve oposição de embargos de declaração.

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 2º e 5º, X, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que a matéria tratada nos dispositivos tidos como inconstitucionais não se submete às hipóteses taxativas reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, visto que trata apenas de privilegiar o princípio da publicidade por meio da transparência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Destaca que a lei não determina a quais órgãos ou agentes públicos deve se dar a apresentação dos dados e, tampouco, aprofunda a forma de **divulgação**, o que seria da alçada restrita do administrador.

Requer, ainda, a “reforma do acórdão recorrido que invalidou por completo o art. 2º, de sorte a se realizar um recorte na forma de **divulgação** dos dados, excluindo-se o número de SUS ou CPF e invalidando-se apenas as disposições que expõem dados privados dos pacientes e desnecessários para o propósito da lei de transparência administrativa” (eDOC 5 ,p.17).

A Presidência do Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário (eDOC 8).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Eis o teor da Lei nº 6.954/2021, do Município de Sertãozinho, que foi objeto da impugnação no Tribunal local: (...)

Observa-se, da leitura do texto normativo, que a lei municipal impôs regra geral de publicidade no âmbito da Administração, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independe de lei em sentido estrito e não se submete a uma interpretação restritiva.

Noutras palavras, promove o direito à informação e os princípios constitucionais da publicidade e eficiência no âmbito local, cuja tutela e cumprimento são exigidos de todos os Poderes.

O art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, assegura a todos o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse de toda a coletividade, excepcionadas as situações em que o sigilo das informações seja imprescindível à segurança dos cidadãos e do Estado. Assim está expresso no texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos seguintes termos:

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A dicção constitucional não impõe qualquer limite à obtenção de informações de caráter individual ou coletivo dos órgãos públicos, a não ser a imposição de sigilo, o que não é o caso.

No caso dos autos, os dispositivos declarados inconstitucionais enumeram as informações que devem ser fornecidas pela Administração Pública, visam o interesse da coletividade, além de não tratar de qualquer matéria reservada a iniciativa do Poder Executivo.

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu afronta a separação de poderes ou à reserva da administração. A Câmara Municipal atuou em exercício legítimo de sua competência, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Destaco, ainda, que a identificação dos pacientes pelas iniciais do nome completo e da data de nascimento além de não violar nenhum aspecto dos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, configurando medida constitucionalmente justificada em função do dever de transparência dos atos do poder público.

Nesse sentido, o princípio republicano exige que prevaleça a transparência e o acesso às informações sobre a gestão e a aplicação dos recursos públicos, considerando que esta constitui verdadeira condição de possibilidade para a consolidação de uma democracia constitucional.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A **DIVULGAÇÃO** DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE **DIVULGAÇÃO**, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II – A **divulgação** de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de **divulgação** de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 766390 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A **DIVULGAÇÃO**, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. (SS 3902, Relator Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 17.06.2011)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Por fim, ressalto ainda a necessidade de se ponderar medidas concretas aptas a favorecer a publicidade sem expor a intimidade de seus cidadãos, inclusive em ambiente virtual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão “número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)”, constante do art. 2º, da Lei 6.954/20221, do Município de Sertãozinho, nos termos dos artigos 932, V, b, do CPC, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento do Plenário desta Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro Edson Fachin

Relator

Sendo assim, estabelecida a plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 495/2023, passemos à análise do Decreto nº 48/2023, que assim dispõe:

Art. 1º. Fica negado o cumprimento da Lei nº 495/2023, em face de ofensa a direitos fundamentais dos cidadãos, enfermos de nossa cidade, catalogados no Artigo 5º, Incisos X e LX, da Constituição da República, combinados com os Artigos 1º, 2º, 3º, 5º, e 7º, da Lei Federal nº 13.709/2018.

Constitui primado da integração e interpretação das normas de um mesmo ordenamento jurídico, a observância ao princípio da hierarquia, que dentre as várias regras de ordenação hierárquica das normas, estabelece que um decreto não tem o condão de revogar ou negar cumprimento a uma Lei em sentido estrito. Vejamos entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. BENEFÍCIO FISCAL MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo de hierarquia superior. Precedentes. 2. Para firmar entendimento diverso quanto aos pontos aduzidos pela parte recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional pertinente à questão, providência vedada nesta fase processual (Súmula 280/STF) 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(ARE 1244859 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2021 PUBLIC 25-06-2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETO SUSPENDER A EFICÁCIA DE LEI. ATO NORMATIVO DE HIERARQUIA SUPERIOR. PRECEDENTES. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo não possui o condão de suspender a eficácia de ato normativo de hierarquia superior. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1290145 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO NA FORMA DO PRECEDENTE 70058904699. LEI ESTADUAL 14.653/14. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E RAZOABILIDADE POR AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR 103/2000. DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA NORMA ATACADA POR VIA DE AGRAVO REGIMENTAL. PRESENÇA DE AMICUS CURIAE POR AFINIDADE TEMÁTICA. MANIFESTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Preliminar de descabimento da presente ADIN por força de ter se dado - em tese - inconstitucionalidade reflexa e não direta, eis que a inconformidade da Federação requerente sinalizou - em um primeiro plano de compreensão e leitura do texto - com o descumprimento pelo legislador estadual dos preceitos estabelecidos pelo legislador federal em uma lei infraconstitucional (Lei Complementar 103/2000). Conteúdo da peça inicial e das consistentes razões nela contidas em que se observam sucessivas remissões a regras da Constituição da República reafirmadas na Constituição Estadual, mas de forma indireta, qual seja, pela afronta a artigos da Lei Complementar 103/2000 que estariam exatamente submetidos àquelas regras maiores. Doutrina. Curso de Direito Constitucional por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (Saraiva 2013, Pg. 11, 31. 8ª Ed.): "Nos termos do art. 102, I, a, da Constituição, parâmetro do processo de controle abstrato de normas é, exclusivamente, a Constituição vigente. A ofensa argüida no controle concentrado deve ser direta ao texto constitucional; a inconstitucionalidade reflexa, em que a análise da conformação com o ordenamento exige previa análise da legislação infraconstitucional, não é caso de ação direta". Idem: "A inconstitucionalidade se diz direta quando há entre o ato impugnado e a Constituição uma antinomia frontal, imediata. Será indireta quando o ato, antes de contrastar com a Constituição, conflita com uma lei. O regulamento de execução que desborda dos limites da lei, por exemplo, conquanto importe em violação do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), terá antes violado a lei que pretendeu regulamentar, configurando uma ilegalidade previamente a sua inconstitucionalidade. Por tal razão, a jurisprudência não admite controle de constitucionalidade de atos normativos secundários (inaptos para criar direito novo), de que são espécies, além do regulamento, as resoluções, instruções normativas e portarias, dentre outros. Em matéria de cabimento de recurso extraordinário por violação à Constituição, a regra é exigir que a afronta também seja direta, inadmitindo-se o recurso se ela for indireta." BARROSO, LUÍS ROBERTO. O controle de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 40. No mesmo sentido: "A ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento hábil para controlar a compatibilidade de atos normativos infralegais em relação à lei a que se referem, pois as chamadas crises de legalidade, como acentua o Supremo Tribunal Federal, caracterizadas pela inobservância do dever jurídico de subordinação normativa à lei, escapam do objeto previsto pela Constituição Federal." MORAES. ALEXANDRE DE. Direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 739. Jurisprudência: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE REPORTA AOS FUNDAMENTOS QUE DERAM SUPORTE AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. - Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação "per relationem", que incorre ausência de fundamentação quando o ato decisório - o acórdão, inclusive - reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fáctico-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público - e ao invocá-los como expressa razão de decidir -, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX). (ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014). - Grifei. A referência apenas genérica aos artigos da Constituição Estadual que teriam sido feridos e, especialmente, o fato de que o suporte jusnormativo para a conduta do Estado foi uma norma de natureza infraconstitucional (Lei Complementar 103/00), apontam para o reconhecimento da inépcia da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

inicial, forte nos art.s 267, I e 295, I, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. A hipótese, pois, é de descabimento de ação direta de inconstitucionalidade no caso em exame. Assim a jurisprudência de nosso Órgão especial: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TRINDADE DO SUL. INÉPCIA DA INICIAL. LEIS N.º 1.389/2011, 1.390/2011, 1.391/2011 E 1.392/2011. NÃO INDICAÇÃO, PELOS PROPONENTES, DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ESTARIAM SENDO AFRONTADOS. ANTINOMIA COM RELAÇÃO A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS QUE NÃO SE SUJEITA AO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINGUIRAM O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70046954673, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 09/07/2012) Trecho voto do eminente Relator: A Constituição do Estado, ao fixar a competência do Tribunal de Justiça, estabelece, em seu art. 95, que cabe à Corte processar e julgar ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis municipais somente por afronta à Constituição Estadual, já que a expressão e a Constituição Federal foi julgada inconstitucional, pelo STF, dentro da ADIn 409 - RS. Assim, inviável o conhecimento da presente ação, que não explicitou os dispositivos da Carta Estadual que estariam sendo afrontados pelas normas municipais, o que torna inepta a inicial proposta. Paradigmática posição da Suprema Corte, que no julgamento da ADI 4040/DF, relatora a eminente Ministra CARMEM LÚCIA, decidiu caso análogo: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO N. 6.161/2007, ALTERADO PELO DECRETO N. 6.267/2007, QUE "DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E EXCLUSÃO, NO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND, DE EMPREENDIMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTEGRANTES DA REDE BÁSICA DO SISTEMA ELÉTRICO INTERLIGADO NACIONAL - SIN, DETERMINA À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL PROMOÇÃO E O ACOMPANHAMENTO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONCESSÕES". 1. Preliminar de inépcia da petição inicial pela ausência de fundamentação do pedido de declaração de inconstitucionalidade. 2. Impossibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo de efeito concreto. O Decreto n. 6.161/2007, alterado pelo Decreto n. 6.267/2007 não se dota das características de abstração e generalidade para ser processado e julgado pela via eleita. 3. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. Ao fundamentar o voto de relatoria assim disse a Magistrada: O diploma impugnado "dispõe sobre a inclusão e exclusão, no Programa Nacional de Desestatização - PND, de empreendimentos de transmissão de energia elétrica integrantes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado Nacional - SIN, [e] determina à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a promoção e o acompanhamento dos processos de licitação das respectivas concessões" (...) (ADI 70063154371. TJRS. Relator Des. Tulio de Oliveira Martins. Publicação 27.04.2015)

Nos termos da jurisprudência consolidada em nosso Tribunal Constitucional, resta inviável a ação direta de inconstitucionalidade quando o ato normativo questionado depende da análise de outro ato normativo. No caso, para que seja averiguada a inconstitucionalidade do Decreto nº 48/2023 deve-se analisá-lo frente a Lei nº 495/2023, de forma que se está diante de uma crise de legalidade, anterior à inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Como um decreto não pode negar cumprimento a uma lei em razão da hierarquia normativa existente entre eles, o controle abstrato por intermédio da proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI apresenta-se como remédio inadequado para solução ao presente caso.

Em casos tais, bem esclarecido como quebra da hierarquia normativa do ordenamento municipal, ou seja, simples desobediência à Lei Municipal regularmente promulgada e em vigor, necessário que o órgão responsável pela tutela da ordem jurídica, qual seja o Ministério Público em atuação local, no regular cumprimento às suas atribuições, efetue as medidas necessárias para restaurar a ordem jurídica violada, de forma a garantir a eficácia da Lei Municipal nº 495/2023.

Diante da plena constitucionalidade da Lei Municipal nº 495/2023 e da inviabilidade de efetivação do controle direto de constitucionalidade em face do Decreto nº 48/2023, este Núcleo de Controle de Constitucionalidade, **OPINA** pelo arquivamento do presente procedimento no sistema SEI e encaminhamento da documentação pertinente à promotoria de Justiça de Santa Filomena enquanto órgão detentor da atribuição de restaurar a ordem jurídica violada pela negativa de cumprimento à Lei Municipal em referência.

Por oportuno, observo que o documento EXTERNO Anexos (0719553), juntado ao presente procedimento no sistema SEI pelo NEP, não se relaciona com a presente demanda, não se referindo a matéria de atribuição deste NCC, visto tratar-se de denúncia de possível ilícito referente ao transporte escolar no Município de Santa Filomena, logo, **OPINA** esta Assessoria Constitucional, pela extração de cópia do referido documento e instauração de novo procedimento no sistema SEI para posterior encaminhamento à Assessoria Criminal desta Procuradoria Geral de Justiça, por atribuição.

À consideração da SubProcuradoria Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos.

Recife, data da assinatura eletrônica.

CARLAN CARLO DA SILVA
Assessor Técnico do Núcleo de Controle Constitucional da Procuradoria-Geral de
Justiça